SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4677 - CE (2024/0488465-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVAN CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de controvérsia que demande a interpretação de norma de direito local.

2. Nos termos em que decidida a questão, a análise da pretensão do requerente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, bem como da Súmula 7 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50593257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/09/2025 18:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: fa48cbe2-e942-4838-85e5-161dd458b7c0

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA50593257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/09/2025 18:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: fa48cbe2-e942-4838-85e5-161dd458b7c0

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4677 - CE (2024/0488465-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVAN CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de controvérsia que demande a interpretação de norma de direito local.
2. Nos termos em que decidida a questão, a análise da pretensão do requerente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, bem como da Súmula 7 desta Corte, aplicável por analogia.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei, por demandar análise de lei local e do conjunto fático-probatório.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a questão suscitada é puramente de direito, "não havendo controvérsia sobre os fatos ou sobre o conteúdo

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

da norma estadual" (fl. 435). Sustenta que o "ponto central do debate não é a interpretação da Lei Estadual nº 15.797/2015, mas sim a correta aplicação da legislação federal que rege a prescrição (Decreto nº 20.910/32) e da jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 85/STJ) a um quadro fático incontroverso" (fl. 436).

Afirma que no "caso em análise, o autor pleiteia promoção ao posto de Capitão QOAPM em ressarcimento de preterição supostamente ocorrida em dezembro de 2015 [...] A ação foi ajuizada apenas em 2023, ou seja, mais de 7 anos após a suposta preterição" (fl. 436).

Justifica que a "controvérsia cinge-se a saber se, diante do fato incontroverso de uma suposta preterição ocorrida em dezembro de 2015 e do ajuizamento da ação em 2023, operou-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou se incide a Súmula 85/STJ" (fl. 437).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 444-460), alegando a incidência dos óbices sumulares e a não ocorrência da prescrição. No ponto, salienta que "somente em 23 de junho de 2022 foi publicada a promoção do requerente ao posto de 1º Tenente, o que se evidencia que somente poderia pleitear sua promoção ao posto de Capitão depois de publicada a referida promoção" (fl. 447).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O Tribunal local assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 356-358):

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

> Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado do Ceará (ID 12333192) pretendendo a reforma da sentença (ID 12333135) que julgou procedente o pleito autoral para ara os fins de determinar ao Estado do Ceará (requerido), por meio do Comandante Geral da Polícia Militar e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO /PMCE, que proceda com a promoção do requerente 1º Tenente QOAPM EDVAN CARLOS FERREIRA ao posto de Capitão QOAPM, a contar de 24 de dezembro de 2015, por antiguidade, em ressarcimento por preterição, com o consequente levantamento e pagamento da diferença salarial dos últimos cinco anos, até o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da data do protocolo da inicial para trás, bem como os valores subsequentes ao referido protocolo. Irresignada, a parte recorrente pugna pelo provimento do recurso ao argumento de prescrição de fundo de direito, que a parte não implementou os requisitos necessários para promoção por merecimento. Alega, ainda, que não restou configurada preterição para efeitos da promoção prevista na Lei. 15.797/2015.
>
> [...]
>
> Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi admitida na Corporação em 09 de junho de 1985, tendo sido reformado em 08 de maio de 2014 (ID 12333114, pág.5), quando contava com 28 anos e 11 meses na carreira. A inatividade perdurou até 15 de junho de 2018. Portanto, em 25 de dezembro de 2015 ainda estava na condição de inativo e, portanto, cumpria o requisito temporal de 18 anos na carreira para fins da promoção excepcional de que trata o art. 31, II, da Lei Estadual nº 15.797/2015.
>
> O artigo 6º, da Lei nº 15.797/2015, exige, para fins de promoção por antiguidade – o caso dos autos –, que o militar figure nos quadros de acesso geral, sendo que esta mesma promoção por antiguidade, na redação do artigo 3º, § 1º, da Lei de Promoções, "baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei", o que restou demonstrado nos autos.
>
> Ante o exposto, voto por conhecer o recurso inominado interposto pelo Estado do Ceará, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeira instância, julgando procedentes os pedidos da exordial.

Conforme destacado na decisão agravada, segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

controvérsia que demande a interpretação de norma de direito local (Lei Estadual 15.797/2015). Ademais, nos termos em que decidida a questão, a análise da pretensão do requerente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, bem como da Súmula 7 desta Corte, aplicável por analogia.

Nessa linha de compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. DECADÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEI N. 12.153/2009. O PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI SUBMETIDO AO CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, SOMENTE É CABÍVEL, EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. FALTA DE NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 42 DA TNU.
>
> I - Na origem, trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente a demanda e reconheceu a decadência do direito potestativo da autarquia de impor ao autor a penalidade de suspensão do direito de dirigir, com fundamento no art. 282, §6°, II, e §7°, do CTB. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso inominado.
>
> II - A pretensão não merece prosperar. A Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça o papel de Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal. Cuida-se, pois, de uma instância especial e não uma terceira instância recursal. Por sua vez, a Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> III - Vale destacar, outrossim, que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009. Consoante previsto nos referidos dispositivos, bem como no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível, em questão de direito material, em três hipóteses: (i) quando as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Fazenda Pública de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; (ii) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; (iii) quando a Turma de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

IV - No caso, a agravante alega que haveria interpretação divergente entre Turmas Recursais de diferentes Unidades da Federação. Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal. No entanto, no caso, observa-se que a agravante deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização. De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização, verifica-se que a parte ora agravante furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 4.139/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024; AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 20/11/2018; AgRg na Pet 10.607/AC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24/2/2015. Como se não bastasse, além de exigir análise de Resolução - o que, como cediço refoge ao conceito de legislação federal -, **nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Nesse sentido: AgInt no PUIL 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.**

V - Agravo interno improvido (AgInt no PUIL n. 4.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indispensável a transcrição de trechos do Relatório e do Voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Ainda que ultrapassado o óbice, para analisar o argumento de que houve aplicação equivocada da Súmula 85/STJ, é incontornável o

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

exame da legislação local, o que atrai a Súmula 280/STF, aplicável ao procedimento do PUIL.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no PUIL n. 3.658/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA49976896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/08/2025 19:52:56
Código de Controle do Documento: f16e89fe-979d-4d11-b5ef-808dec70481f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.677 / CE

Número Registro: 2024/0488465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
30168547020238060001

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO	:	EDVAN CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVAN CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

TERMO

Documento eletrônico VDA50571321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:26:29
Código de Controle do Documento: d7512947-cb35-42d7-9210-aa0efb566dda

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50571321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:26:29
Código de Controle do Documento: d7512947-cb35-42d7-9210-aa0efb566dda